XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

RODRIGO GARCIA SCHWARZ

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renata Albuquerque Lima; Rodrigo Garcia Schwarz - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-427-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Trabalho. 4. Desigualdades. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO III

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho III, durante o XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, realizado em Brasília, entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília, Universidade Católica de Brasília – UCB, Centro Universitário do Distrito Federal – UDF e Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP.

Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão em torno da temática central – "DESIGUALDADES E DESENVOLVIMENTO: O papel do Direito nas políticas públicas". Referida temática apresenta os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica terão que enfrentar, bem como as abordagens tratadas em importante encontro.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de avaliação por pares. Dessa forma, os 14 (quatorze) artigos, ora publicados, guardam sintonia, direta ou indiretamente, com este palpitante ramo do Direito, que é o Direito do Trabalho.

Com relação ao tema O emprego doméstico no Brasil e seus avanços legislativos: a EC n° 72 /2013 e LC n° 150/2015, tivemos o trabalho das professoras Camila Martinelli Sabongi e Ana Cristina Alves de Paula. O mesmo faz uma análise crítica e fundamentada sobre as mudanças legislativas mais recentes que ocorreram no âmbito do trabalho doméstico, destacando a amplamente divulgada "PEC das domésticas" e a Lei Complementar nº 150.

Com o tema O dano existencial nas relações de emprego e sua autonomia, os professores Kleber Henrique Saconato Afonso e Nelson Finotti Silva fizeram uma análise do dano existencial, especificamente, quanto à sua configuração nas relações de emprego, tratando-se o mesmo de uma espécie de dano extrapatrimonial, todavia, não devendo ser confundido com o dano moral, em razão de sua autonomia.

Para abordar à temática da discriminação de gênero, tivemos o trabalho de Suzete da Silva Reis com o tema Discriminação de gênero: reflexões sobre a necessária superação das desigualdades no âmbito laboral, em que o referido trabalho analisa a persistência dessa

violação aos direitos fundamentais e aos preceitos constitucionais, tentando identificar as causas da desigualdade de gênero no mercado de trabalho.

Já com relação ao artigo Políticas públicas para a maternidade: uma análise das licenças por maternidade e paternidade à luz da igualdade e da sustentabilidade social, as autoras Erika do Amaral Veras e Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira tem por objetivo, em seus estudos, proporcionar às mulheres condições de igualdade com o homem para o ingresso e permanência no mercado de trabalho, bem como para garantir que as novas formas de famílias possam exercer o direito à convivência com os filhos.

Analisando toda a conjuntura econômica e seus impactos do processo da globalização, Wallace Leite Nogueira e Victor Hugo Tejerina Velázquez, com o artigo Os fatores econômicos e a tecnologia no desemprego estrutural, fizeram um estudo jurídico e sociológico da posição do trabalhador no mundo contemporâneo frente aos meios tecnológicos. Ligando-se ao assunto tratado neste parágrafo, temos o trabalho de Beatriz Vessoni de Mendonça e Adeneele Garcia Carneiro com o tema A formação e o desenvolvimento do direito do trabalho na sociedade moderna.

O artigo, dos professores Marylad Medeiros Da Silva e Rogério Coutinho Beltrão com o tema O caso dos homens placa e a violação da dignidade da pessoa humana, visa discorrer sobre a proteção da dignidade do trabalhador quando da utilização de pessoas como objeto, especificamente no caso dos Homens Placa.

Já o trabalho Aplicabilidade da Lei de Acesso à Informação aos sindicatos: além dos limites da literalidade para eficácia de um direito fundamental, de autoria de Joao Francisco da Mota Junior, questiona a aplicabilidade da Lei de Acesso à Informação (LAI) perante às entidades sindicais, sobretudo, quanto aos recursos provenientes da contribuição sindical.

Com a temática de assédio moral, tivemos a pesquisa de Euseli dos Santos com o tema A criminalização do assédio moral nas relações de trabalho. O mesmo fez uma análise da legislação brasileira, em que tem evoluído no sentido de criminalizar o assédio moral, assim como o assédio sexual, tramitando no Congresso Nacional 06 (seis) Projetos de Lei com essa finalidade.

Em se tratando de trabalho escravo, tivemos dois artigos. O primeiro foi com o tema A interpretação do conceito de trabalho análogo ao escravo no Brasil: o trabalho digno sob o prisma da subjetividade e a consciência legal dos trabalhadores de Luciana Paula Conforti e o segundo foi de autoria dos professores Rodrigo Garcia Schwarz e Candy Florencio Thome

com o tema Trabalho escravo contemporâneo, contexto e história: uma introdução ao caso brasileiro, em que referido artigo tenta identificar as especificidades do trabalho escravo contemporâneo no Brasil a partir de seu reconhecimento e de seu enfrentamento, valendo-se do recurso à história.

No trabalho A flexibilização descendente da jornada de trabalho: uma afronta à Constituição da Republica Federativa do Brasil de Rosanna Claudia Vetuschi D Eri, a autora analisa a violação à Constituição Federal de 1988, dando-se uma visão humanizada do trabalho, na perspectiva constitucional como alicerce à dignidade da pessoa humana, especificamente a do empregado.

Já no trabalho A discriminação na relação pré-contratual de trabalho sofrida pelos egressos do sistema prisional e seus reflexos no Direito Constitucional de Wagner Camilo Miranda e Leandro de Assis Moreira, faz-se uma reflexão sobre a necessidade de implementar novas políticas públicas através das ações afirmativas aos egressos para combater a prática discriminatória ilícita e negativa na fase pré-contratual de trabalho.

E, por último, na pesquisa A degeneração como álibi para o não reconhecimento da doença ocupacional, de Elsa Cristine Bevian, faz-se uma análise do conceito de doença degenerativa, previsto no § 1º, alínea a, do art. 20 da Lei 8213/91, como excludente da consideração como doença do trabalho, afastando o nexo causal entre a patologia e o trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Rodrigo Garcia Schwarz (Unoesc)

Profª. Drª. Renata Albuquerque Lima (UVA)

O CASO DOS HOMENS PLACA E A VIOLAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE MEN'S SIGN CASE AND THE HUMAN VIOLATION

Marylad Medeiros Da Silva
Rogério Coutinho Beltrão

Resumo

O presente trabalho visa discorrer sobre proteção da dignidade do trabalhador quando da utilização de pessoas como objeto, especificamente no caso dos Homens Placa. Foram apresentadas teses filosóficas, na tentativa de repensar conteúdo da dignidade da pessoa humana e compreender relação com liberdade individual. A espécie de relação trabalhista abordada como ponto central não encontra previsão legislativa específica, restando a missão de verificar se constitui violação às Tratados e Convenções internacionais que versam sobre direitos humanos, direitos fundamentais, e quanto ao aspecto dignificador do ser humano. Recorreu-se a contextos históricos divergentes, no intento de fundamentar o trato dado ao trabalhador.

Palavras-chave: Dignidade do trabalhador, Direitos fundamentais, Direitos humanos, Relação trabalhista, Convenções internacionais

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to discuss the protection of worker's dignity while being used as an object, specifically in cases that they are used as a men sign. Philosophical theses were presented trying to rethink the content of humanity dignity and to understand the relationship with individual freedom. The kind of labor relation has no specific regulation, even being consider a violation of international treaties and conventions that deal with human rights, fundamental rights and the dignity of the human being. Divergent historical contexts were used in the attempt to substantiate the treatment given to the worker.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity of the worker, Fundamental rights, Human rights, Labor relation, International conventions

1 INTRODUÇÃO

A partir da diferença entre as situações jurídicas da pessoa e da coisa, surge no meio jurídico a proteção fundamental ao ser humano, que intenta garantir sua dignidade, incompatível com a sua coisificação.

O objetivo deste estudo é desvendar os limites da proteção da dignidade do trabalhador, nos casos em que há uma aproximação da pessoa à condição de coisa, especificamente na análise do caso dos *Homens Placa* – prática recorrente em grandes metrópoles, consistente na utilização de pessoas em situação semelhante à de objeto, para fins publicitários diversos, que vão desde a promoção de produtos até propagandas eleitorais, e que será o cerne da análise do presente trabalho.

O estudo teve por base as teses filosóficas de Immanuel Kant, Günther Dürig, Canotilho e Oliveira Ascensão, na tentativa de repensar o conteúdo da dignidade da pessoa humana e compreender sua relação com a liberdade individual. Para tanto, recorre a contextos históricos divergentes, no intento de fundamentar o trato dado ao trabalhador, bem como a proteção da dignidade humana.

À primeira vista, a referida prática deve ser negada com base no pensamento kantiano, que prescreve a proibição do tratamento do ser humano como meio, por acabar reduzindo-o à condição de coisa.

Deve-se, todavia, observar se a mesma realmente viola a dignidade humana, a partir do pensamento e estudo da doutrina jusfilosófica moderna.

2 OS FUNDAMENTOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Desde o final da 2° Guerra Mundial houve uma crescente preocupação com a tutela do aspecto diferenciador do ser humano, por meio de variados institutos, como os Direitos Humanos, Fundamentais e da Personalidade. Todavia, a origem da tutela da dignidade da pessoa humana é ainda mais remota, tendo suas raízes na própria religião.

Infelizmente, somente com os horrores do holocausto é reconhecida a essencialidade da proteção desse valor, que tem por marcos teóricos o reconhecimento da força normativa das constituições e a ampliação do objeto do Direito Internacional.

O primeiro marco é de fulcral importância, principalmente para o Constitucionalismo Europeu, que tardou em reconhecer uma vinculação do Legislativo à constituição – fato há

muito já conquistado na experiência Norte Americana, que garantia a força normativa da Carta Magna (MENDES; BRANCO, 2012, p. 154).

O outro marco teórico, intitulado por Jorge Miranda (2000, pp. 23-26) de Humanização do Direito Internacional, é representado pela ampliação do conteúdo desse ramo, especialmente no tocante ao estudo dos direitos humanos. Em que pese a aparência benéfica da crescente massificação dessa Cláusula Geral na resolução de diversificadas situações jurídicas, vem ocorrendo, no âmbito nacional, uma vulgarização, em virtude da ausência de fundamentos adequados para seu manuseio.

Desse modo, deve-se evitar que a Dignidade da Pessoa Humana se torne uma Katchanga real – expressão reproduzida por George Marmelstein (2008) para representar a ausência de fundamentação na utilização de cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados presentes em diversas demandas frívolas.

O grande perigo da vulgarização da Dignidade da Pessoa Humana está em uma provável desfiguração do seu próprio conteúdo. Adriano Godinho (2014, p.51) conclui com maestria que "Se a dignidade é tudo, então a dignidade se reduz ao nada".

Nesse ponto, já é possível notar a importância de um esforço acadêmico para chegar a uma conceituação mínima, mas sem o intento de exaurir o seu conteúdo. Não é possível chegar a um conceito completo e esgotado do conteúdo da Dignidade da Pessoa Humana, pois esse é produto de uma incessante construção social, que, em última análise, oxigena o Direito e o torna sensível às mudanças sociais, por meio de um grau de liberdade concedido ao intérprete.[1]

No mesmo sentido, arremata Fredie Didier Jr., com esteio no pensamento de Judith Martins-Costa e Claus-Wilhelm Canaris, em referência à função das cláusulas gerais e dos conceitos jurídicos indeterminados:

> O Direito passa a ser construído a posteriori, em uma mescla de indução e dedução, atento à complexidade da vida, que não pode ser totalmente regulada pelos esquemas lógicos reduzidos que pensa abstrata e aprioristicamente. As cláusulas gerais servem para a realização da justiça do caso concreto; revelam-se, em feliz metáfora doutrinária, como "pontos de erupção da equidade" (DIDIER Jr, 2015, p. 52).

Nesses termos, há de se ter os devidos cuidados quanto aos limites dos efeitos da cultura sobre o direito,

[1] Humberto Ávila (2005, pp.22-24), com esteio no pensamento de Friedrich Müller, explana sobre o papel intérprete como uma atividade criativa. Essa noção defendida na hermenêutica contemporânea é a principal conclusão decorrente da separação entre texto e norma

> [...] que obrigam a construção de um novo sistema de normas jurídicas: humanidade comum, ameaças compartilhadas e obrigações mínimas. Apesar das diferenças culturais e sociais entre os seres humanos, algumas necessidades e capacidades entre todos os habitantes do planeta podem ser consideradas comuns; assim, por exemplo, todos os indivíduos necessitam de meios de subsistência, para sobreviverem com dignidade, necessitam de segurança e respeito aos seus direitos fundamentais, mesmo quando a conceituação de dignidade, segurança e direitos fundamentais possa variar de cultura para cultura. (BARRETO, 2013, p.235)

Desse modo, é indispensável a construção de critérios para identificar os valores essenciais que compõem a Dignidade Humana, evitando utilizações descabidas e, ao mesmo tempo, permitindo a constante renovação de seu conteúdo para aproximá-lo da realidade social.

2.1 DIGNIDADE ENQUANTO ASPECTO HUMANO E VALOR JURÍDICO

A dignidade é essencialmente um valor inerente a todo ser humano, e adquiriu caráter jurídico em virtude de sua positivação – expressa ou tácita – nos instrumentos normativos nacionais ou internacionais.

Enquanto valor, deve ser compreendida como um conceito absoluto, ou seja, que não pode ser repartida. Nesses termos, uma pessoa não pode vir a perder ou adquirir dignidade, não havendo, portanto, de se falar que existam pessoas com graus diferentes de dignidade.

Em seu caráter normativo, a dignidade se aproxima da concepção contemporânea de personalidade jurídica, sendo a última representada na proteção fundamental conferida ao ser humano por meio dos direitos da personalidade. A aproximação desses conceitos acaba, inclusive, por questionar a limitação do exercício de direitos existenciais decorrente da ausência de capacidade civil plena.

É interessante colacionar, nesse sentido, o entendimento do professor Jorge Miranda:

> A atribuição de direitos fundamentais envolve a correspondente atribuição de capacidade para o seu exercício. Não faria sentido em direito constitucional a separação civilística entre capacidade de gozo e capacidade de exercício ou de agir [...] (MIRANDA, 1983, p. 195 apud MENDES; BRANCO, 2012, p. 199).

Por esse entendimento, não poderia uma pessoa ter o exercício de direito fundamental negado pela ausência de capacidade civil plena. Em que pese a qualidade técnica da última posição, é preferível seguir a solução defendida por Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco

(2012, p. 200), segundo os quais "À falta de previsão legal tópica, é de sustentar a necessidade de tratamento *ad hoc* das questões surgidas, mediante o sopesamento dos valores constitucionais envolvidos em cada caso [...]".

Essa posição ganha força pelo fato de existirem direitos fundamentais que não figuram como direitos existenciais, podendo, nesses casos, exigir maior maturidade para sua fruição na órbita jurídica. Essa parece ser a opção patrocinada pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

> Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.
> § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Apesar da dignidade ser vista sob uma ótica normativa, tal conceito, assim como a noção de personalidade, não deve ser confundido com direitos. Os direitos, especialmente os existenciais, são corolários e depositários da dignidade, situando-se, assim. em um patamar anterior. Em síntese apertada, é possível dizer que a personalidade é o esteio dos direitos, enquanto a dignidade é o valor justificante para concessão dessa proteção.

Entretanto, mesmo após tais considerações, ainda resta uma dúvida: em que consiste o elemento diferenciador do ser humano? Para Immanuel Kant, em sua obra *Metafísica dos Costumes*, esse valor é a razão, característica que permite ao ser humano ser verdadeiramente livre e, com isso, agir moralmente (KANT, p. 31).

A razão é representada, na referida obra, como a maneira de abstrair a melhor ação diante de situações concretas, em virtude de uma escolha própria e não de uma imposição externa. É com o agir por uma escolha própria que surge a noção de autonomia, que se opõe ao que o autor intitula de heteronomia.

A autonomia não representa a mera ausência de obstáculos, sendo um conceito mais refinado, para o qual cuja concretização se exige a ausência de qualquer imposição externa para sua plena liberdade (KANT, p. 31). A possibilidade de agir moralmente é resultante da liberdade e racionalidade, não bastando, assim, agir de acordo com a moral, mas devendo-se agir desejando-a.

Desse modo, é possível observar que os conceitos de autonomia e moral são inseparáveis na visão de Kant, pois a moral deixa de figurar como uma forma de limitação da

liberdade para tornar-se seu conteúdo. É no conceito de imperativo categórico, como algo que independe da situação fática, que se encontra a maior contribuição desse jus filósofo prussiano.

Os imperativos categóricos são regras de identificação da moralidade do comportamento, destacando-se aquele que prescreve o seguinte: "Procede de maneira que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de todos os outros, sempre ao mesmo tempo como fim, e nunca como puro meio." (KANT, p. 28).

É possível inferir, portanto, que toda vez que existir a utilização do ser humano puramente como meio para um fim, haveria violação de sua dignidade, representada pela sua racionalidade, a qual atrai uma proteção diferenciada aplicável a todo e qualquer ser humano, mas não às coisas. Dessa forma, é na dignidade que reside a diferença entre pessoa e coisa.

O autor ora em estudo forneceu um critério objetivo – posteriormente remasterizado, acrescentando-se um critério subjetivo – interessante para se identificar a violação do aspecto dignificador da pessoa humana. Sobre o tema, explana Marcelo Novelino:

> Em síntese, o dever de respeito à dignidade à dignidade impede que uma pessoa seja tratada, como um meio para se chegar a um determinado fim (aspecto objetivo), quando este tratamento for fruto de uma expressão de desprezo pela pessoa em razão de sua condição (aspecto subjetivo) (NOVELINO, 2015, p. 294).

Nessa mesma linha de raciocínio, tem-se a fórmula objeto, desenvolvida por Günther Dürig, que diz do fato de o ser humano ser reduzido a objeto, coisificado, sempre que a sua dignidade for violada. (SARLET, 2007, p. 45)

Logo adiante, ainda sobre a dignidade, o autor afirmar que

> "[...] cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda." (DÜRIG apud SARLET, 2007, p. 46).

O Supremo Tribunal Federal vem adotando a teoria de Dürig para fundamentar suas decisões, quando se tem envolvido o respeito ao Princípio da Dignidade Humana. Em diversos casos, o Ministro Gilmar Mendes afirma que o citado princípio "[...] em sua acepção originária, proíbe a utilização ou a transformação do homem em objeto de processos e ações estatais." E continua, mais adiante, com a assertiva de que "O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações." (BRASIL, 2017).

Ainda com esteio no pensamento de Immanuel Kant, propõe-se a existência de duas perspectivas ou enfoques relativos à noção de dignidade. A primeira afeita à noção de liberdade individual, como uma esfera de não intervenção do Estado e de terceiros, sendo representada no conceito de autonomia. A outra, por sua vez, vinculada ao ideal de limitação da vontade pelo ordenamento jurídico (BARROSO, 2010, pp. 14-15).

Dessarte, a qualidade técnica dessa última concepção de dignidade, relacionada à ideia de heteronomia, merece questionamentos, de modo a se refletir sobre o emprego dessa expressão. O filósofo em estudo prescreve que essa vertente da dignidade viria a limitar a autonomia e não a garantir; todavia, é preferível que se trate os direitos da personalidade e qualquer concretização da dignidade humana como conteúdo da mesma, e não como limitação.

Nesses termos, "A socialidade passa a ser considerada como um elemento constitutivo da liberdade e não como limite meramente externo da mesma" (CANOTILHO, 2003, p. 1399).

Isso posto, os direitos da personalidade e outros institutos análogos de valorização da pessoa humana devem ser entendidos como conteúdo da autonomia privada, assim como a moral estava vinculada à autonomia na tese Kantiana. O ponto fulcral da discussão é saber até que ponto tais direitos figuram como conteúdo ou transbordam e engessam a autonomia privada.

Todas essas teses acabam, em última análise, por determinar maneiras de identificar a violação da dignidade da pessoa humana, em detrimento de enunciar um conceito da mesma, que figuraria sempre insuficiente. É nesses termos que Adriano Godinho (2014, p. 41) defende a análise da temática pela via negativa, em atenção à estranha facilidade de se identificar o mal a reveses do bem.

Esses critérios estabelecidos são o cerne para uma adequada fundamentação em casos de releituras das fronteiras de determinados direitos da personalidade e, especialmente, na identificação dos chamados direitos da personalidade implícitos.

A aplicação desses critérios torna-se corriqueira na prática jurídica contemporânea, frente à tendência de especificação dos direitos. Sobre esse movimento, destaque-se que:

> O homem não é mais visto como abstrato, mas na concretude das suas diversas maneiras de ser e de estar em sociedade. [...] Essa tendência à especificação acarreta a multiplicação dos direitos. A especificação leva à necessidade de serem explicitados novos direitos, adequados às particularidades dos seres humanos na vida social. Incrementa-se o quantitativo dos bens tidos como merecedores de proteção. (GILMAR; BRANCO, 2012, p. 177).

Outra solução oferecida para a antinomia entre segurança jurídica e maleabilidade do conceito de Dignidade da Pessoa Humana reside na prévia opção legislativa de tutelar determinados valores por meio dos direitos da personalidade expressos. É enfática a advertência de Anderson Schreiber sobre a temática:

> A dignidade humana não consiste em um conceito de aplicação matemática. A própria do que é ou não essencial ao ser humano varia conforme a cultura e a história de cada povo, e também de acordo com as concepções de vida de cada indivíduo. Tamanha fluidez, não agrada os juristas, sempre ansiosos por um porto seguro que permita distinguir o certo do errado [...]. Daí a necessidade tão sentida nos meios jurídicos de, sem rejeitar o caráter aberto da dignidade humana, indicar os principais atributos que a compõem. Daí o ressurgimento dos direitos da personalidade na experiência jurídica contemporânea (SCHREIBER, 2014, p. 9).

Sabendo da facilidade de conceituar o conteúdo dos direitos fundamentais em detrimento do conceito de dignidade da pessoa humana, José Joaquim Gomes Canotilho (2000, pp. 248-249) os organiza em diversas perspectivas, quais sejam: a) a primeira delas, relativa à integridade física e espiritual do homem – parte irrenunciável de sua individualidade; b) a segunda, representada pelo livre desenvolvimento da sua personalidade; c) a terceira, posta sob o viés do mínimo existencial, garantido por meio de mecanismos de socialidade; d) a quarta, relativa à vinculação dos poderes públicos aos procedimentos, conteúdos e formas do estado de direito, para garantia da autonomia individual; e, por fim, e) a quinta perspectiva, que está ligada à noção de igualdade-justiça dos cidadãos, representada pela igualdade perante a lei e através da lei.

Por essa sistematização é possível extrair o núcleo denso ou *minimum core* da dignidade humana (MCCCRUDDEN apud GODINHO, 2014, p. 42). Por fim, resta ressaltar que os direitos da personalidade não são compostos apenas por um núcleo denso, mas contém regiões periféricas.

Sobre a condição dos direitos da personalidade enquanto direitos complexos, Oliveira Ascensão (2000, pp. 94-95) explana que sejam compostos por: a) Núcleo denso, no qual não se admitiria uma limitação decorrente de negócio jurídico, em virtude da primazia de seu aspecto existencial e da essencialidade de seus valores em relação ao titular; b) Uma região limítrofe, que permite a limitação voluntária, mas com possibilidade de revogação de seu consentimento; c) Finalmente, uma região externa ou periférica, na qual os aspectos patrimoniais se sobressaem aos existenciais, permitindo ampla limitação, ainda que em caráter irrevogável.

Dessa maneira, ao se tratar da concretização da dignidade humana através de direitos da personalidade, deve-se analisar se predomina especificamente no ato um interesse verdadeiramente existencial ou sobressai o caráter patrimonial, para então se verificar a possibilidade de disposição por seu titular.

3 DIREITOS DA PERSONALIDADE, DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Dentre os autores clássicos, era recorrente a tentativa de diferenciar os direitos da personalidade dos humanos e fundamentais. Seriam, desse modo, três conceitos que não se confundiriam.

O primeiro questionamento surge em relação à diferença entre os institutos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, principalmente por muitos consagrarem valores semelhantes ou até mesmo idênticos. Alexy resolve a questão ao propor que os direitos humanos seriam um período anterior aos direitos fundamentais, ou seja, os direitos humanos necessitam de uma consagração nas constituições para sua garantia. Nesses termos:

> Direitos fundamentais são essencialmente direitos humanos transformados em direito positivo. Direitos humanos reclamam institucionalização. Assim, não existe apenas direito humano à vida se não direito humano a que exista um Estado que implemente esse direito (ALEXY, 1998, apud NOVELINO, 2015, p. 309).

Os direitos da personalidade, por sua vez, seriam aqueles ligados às relações entre particulares, podendo alguns estar consagrados na constituição, e outros não. Seriam, desta forma, os direitos fundamentais ligados às relações verticais, e os da personalidade, às horizontais. Torna-se oportuno reproduzir a ilação de Antônio Chaves:

> Quando se examinam os direitos da personalidade, estamos, sem duvida, estamos diante, sem dúvida, em geral, frente aos mesmos, mas sob o ângulo do direito privado; isto é, das relações entre os particulares; trata-se de defender esses direitos, já não contra a usurpação pela autoridade, mas contra-ataques dos particulares (CHAVES, 1972, p. 247).

Essa classificação, não obstante a genialidade dos autores que a propuseram, vem perdendo seu sentido. As fronteiras entre direito público e privado ganham, hodiernamente, um caráter extremamente flexível, o que, por diversos motivos, supera a concepção diferencial

entre direitos da personalidade, direitos fundamentais e direitos humanos. Estes passam a representar, segundo o magistério de Anderson Schreiber (2014, p. 13): “Todas essas diferentes designações destinam-se a contemplar atributos da personalidade humana merecedores de proteção jurídica. O que muda é tão somente o plano em que a personalidade humana se manifesta.”.

Nesse caso, conclui o citado autor que todo direito da personalidade será um direito fundamental, por figurar consequência da cláusula geral da dignidade da pessoa humana. Nem todo direito fundamental, por sua vez, poderá ser considerado direito da personalidade, tendo em vista a existência de direitos patrimoniais ou pecuniários.

4 O TRABALHO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

A atual Constituição Federal, em contribuição a uma construção moderna, veio a resgatar os grandes princípios consagrados pelo Direito Internacional e Direitos Humanos, a exemplo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fornecendo parâmetros ao judiciário nas decisões de reconhecimento de certos direitos e garantias que, antes de seu advento, eram encontrados com mais dificuldades ou sequer existiam (SARLET, 2014).

Esses princípios percorreram longo caminho até a sua materialização no ordenamento jurídico, de forma a dar proteção ao trabalhador. Como marco inicial, tem-se a Constituição Mexicana de 1917, primeira a incluir no seu texto os direitos sociais e a conferir aos trabalhadores os direitos chamados fundamentais. Em 1919, no mesmo sentido e desta vez com maior visibilidade mundial, é promulgada a Constituição de Weimar, surgindo então o Estado Social, impulsionado pelo Tratado de Versalhes (1919).

As atrocidades da 2ª Guerra Mundial, a abolição da escravatura, a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), dentre outros fatos, foram determinantes na implementação dos direitos sociais no Brasil, tendo como esteio o princípio da dignidade humana e o princípio da liberdade, essencial à proteção das classes hipossuficientes. (COMPARATO, 2007, pp. 71-74)

No cenário nacional, o constituinte brasileiro alocou os direitos sociais, nos quais se insere o direito ao trabalho, dentre os direitos fundamentais, presentes na Constituição em artigos diversos, a exemplo do art. 1º, inciso IV, em que se estabelecem os valores sociais do trabalho como direito fundamental.

Na mesma linha de valores, consta na Constituição de 1988 o direito ao trabalho no capítulo que trata dos direitos sociais – mais precisamente no art. 7º –, ao qual se confere o *status* de cláusula pétrea, consoante previsão do art. 60, não podendo sobre tal direito haver deliberações sobre afrontas ao seu núcleo essência, quiçá ser suprimido por Emenda Constitucional, conforme afirma José Afonso da Silva:

> É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem: 'fica abolida a Federação ou a forma federativa de Estado', 'fica abolido o voto direto...", "passa a vigorar a concentração de Poderes"', ou ainda 'fica extinta a liberdade religiosa, ou de comunicação..., ou o Habeas Corpus, o mandado de segurança...'. A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringir a liberdade religiosa, ou de comunicação **ou outro direito e garantia individual;** basta que a proposta de emenda se encaminhe ou ainda que remotamente, 'tenda' (emendas tendentes, diz o texto) para a sua abolição. (SILVA, 2017, p. 69) (grifei)

Nesse cenário, passa-se a entender que a relação de emprego, em termos gerais, não está adstrita às condições previstas no art. 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). É necessário que alcance e proteja a integridade física e moral do empregado, mantendo-se um trabalho decente e digno – um direito fundamental.

No âmbito internacional, tem-se, nesse contexto, a elaboração de convenções e tratados com objetivo principal de "[...] promover justiça social entre os Estados, de maneira equitativa e de modo que não exista concorrência desleal entre eles." (MAZZUOLI, 2016, p. 1125), âmbito em que se destaca a atividade da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Resumidamente, pode-se afirmar que a OIT atua no âmbito internacional criando normas com objetivo principal de regulamentar as relações de trabalho, por meio de convenções, resoluções e regulamentos, os quais buscam, em decorrência dos grandes desafios suportados pela globalização e da falta de políticas públicas no campo do emprego e crescimento, a concretização do trabalho decente, conforme informação no site da ONU.[2]

Nessa proposta, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), através da Convenção nº 29 da OIT, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, veda a prática do trabalho humano como mercadoria e repudia qualquer conduta que implique a redução do trabalhador à condição de coisa. Para a ONU, o sentido do trabalho forçado expresso no art. 2.1 da citada Convenção é a "[...] antítese do trabalho decente, definido

[2] OIT e Organização das Nações Unidas buscam a efetivação do trabalho decente, utilizando-se de estratégias que tenham alcance mundial, nacional e local;

como todo trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna."

Segundo o mesmo, o trabalho decente está representado por objetivos estratégicos: a promoção do emprego produtivo e de qualidade; a extensão da proteção social; o fortalecimento do diálogo social e o respeito aos direitos do trabalho. Quanto a este, devem-se observar principalmente os direitos definidos como direito fundamental pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho, quais sejam: a liberdade sindical; o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; a eliminação de todo tipo de trabalho forçado, trabalho infantil e de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação.[3]

Dessa forma, todo e qualquer tipo de trabalho que não seja decente - dentre essas formas de trabalho, estão aquelas que reduzem o homem à condição de objeto - deve ser combatido, por violar diretamente os direitos humanos e ferir a dignidade do ser humano.

5 NECESSIDADE X DIGNIDADE DO EMPREGO: O CASO DOS *HOMENS PLACA*

A necessidade de trabalho remonta ao período em que, senão pelo dinheiro, o homem precisava obter a sua salvação para padecer no paraíso, de acordo com o pensamento cristão.

Essa preocupação com o trabalho, portanto, fica mais evidentes a partir da Revolução Industrial que trouxe grandes mudanças no setor produtivo, época em que o trabalhador é explorado e obrigado a passar horas e horas a laborar.

Nesse período aparece, pelo clamor de trabalhadores da indústria e da população pobre, a revolução social, sendo uma das consequências mais sérias da revolução industrial. Como base desse movimento, surge a exploração da mão de obra dos menos abastados, cuja renda era suficiente apenas para a sua subsistência, em detrimento do aumento do poder de lucratividade dos ricos, gerando ainda mais a insatisfação do trabalhador e o distanciamento entre classe operária e patrões (HOBSBAWN, 2005).

A situação dos trabalhadores também representa uma preocupação da Igreja, desde épocas mais remotas, a exemplo do Papa Leão XIII, que, em 1891, escreveu a encíclica *Rerum Novarum*, em que expressa a sua atenção para com o conflito entre trabalho e capital e a

[3] O trabalho decente visa melhores empregos, promoção dos direitos no trabalho, diálogo e proteção social.

necessidade desses elementos se cooperarem mutuamente, pois um não pode existir sem o outro.

O documento mostra ainda a apreensão no sentido de que cada parte, operário e patrão, deve cumprir com a sua verdadeira missão, de acordo com seus deveres e respeitando o outro, para que possam ter uma vida pacífica e produtiva. No tocante aos operários, devem se comportar conforme previsão contratual, buscando o equilíbrio, sem se deixar lesar, tampouco o patrão. Chama a atenção para nunca se utilizarem da violência, e jamais permitir que lhe sejam retiradas as esperanças, nem acreditar em falsas premissas (PAPA LEÃO XIII, 1891).

Quanto aos patrões, especificamente, diz o religioso para não tratar seus subordinados como escravos, mas com respeito à dignidade (Idem, 1891).[4]

Mais adiante, ressalta-se o problema de muitas vezes o trabalhador, em troca de míseros valores econômicos, ser alçado a um objeto para poder sobreviver

> O trabalho do corpo, pelo testemunho comum da razão e da filosofia cristã, longe de ser um objecto de vergonha, honra o homem, porque lhe fornece um nobre meio de sustentar a sua vida. **O que é vergonhoso e desumano é usar dos homens como de vis instrumentos de lucro**, e não os estimar senão na proporção do vigor dos seus braços. (PAPA LEÃO XIII, 1891) (grifei)

Nesse contexto, inúmeros são exemplos de atividades degradantes às quais os trabalhadores estão sujeitos. Tem-se, assim, o caso do lançamento de anão, ocasião em que pessoas de baixa estatura eram arremessadas por fortes homens para atingir certos alvos, normalmente em bares e discotecas, ganhando aquele que conseguisse jogar mais longe (SCHREIBER, 2014, p. 1). A diversão normalmente ocorria nos bares de uma pequena cidade da França.

O caso mais emblemático é o do anão Manuel Wackenheim[5], que, ao se deparar com a determinação pelo mais alto tribunal administrativo da França de que a "brincadeira" estava proibida, interpôs reclamação perante a justiça, sob o argumento de que a decisão era discriminatória e o impedia de exercer a sua profissão, violando, assim, a sua dignidade.

---

[4] "Carta Encíclica *Rerum Novarum*, do sumo pontífice Papa Leão XIII, a todos os nosso veneráveis irmãos, os patriarcas, primazes, arcebispos e bispos do orbe católico, em graça e comunhão com a Sé Apostólica, sobre a condição dos operários."

[5] O caso foi apresentado à justiça Francesa pela polícia local, que, naquele país, tem o poder de pôr fim a atividades que não respeitem a dignidade humana, conforme texto original do julgamento: "[...] que l'autorité investie du pouvoir de police municipale peut, même en l'absence de circonstances locales particulières, interdire une attraction qui porte atteinte au respect de la dignité de la personne humaine [...]".

O caso ganhou repercussão e os tribunais franceses e internacionais – inclusive o comitê da ONU – negaram o pedido, sob o argumento de que aquele tipo de trabalho fere a dignidade do ser humano.

Vê-se ainda que essa é uma preocupação atual, pois, diante da situação de desemprego que assola o mundo – no Brasil, são mais de 13 milhões de desempregados –, por vezes as pessoas se veem em momento de desespero e aceitam qualquer tipo de trabalho, mesmo que sejam exploradas por meio dele e reduzidas à condição de objeto.

Os políticos, por exemplo, acuados pela proibição de fazer propagandas de diversas formas no período eleitoral, veem nos *Homens Placa* – e aqui não importa sexo nem idade – a solução para expor seus cartazes, com pagamentos irrisórios e tratamento desumano, de forma a driblar normas mais restritivas, a exemplo da Resolução nº 23.457, de 15 de dezembro de 2015, do Tribunal Superior Eleitoral, que assim expõe:

> Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (BRASIL, 2015)

Esses *Homens Placa* são contratados por valores ínfimos para veicular propagandas, eleitorais ou comerciais, através de uma vestimenta em formato de placa, com fim de apontar as promoções de um produto, identificar a localização de alguma empresa, propagar o nome de algum político candidato, ou coisas mais, reduzindo-se a um simples objeto que será descartado ao fim do dia, eis que os contratos, buscando burlar o vínculo empregatício, são feitos por dia de labor.

São ainda obrigados a ficar andando de um semáforo que abre passagem para os carros para o outro que acaba de avermelhar, e, em cada movimento, fixam-se como um poste entre os carros. De toda a forma, não são placas estáticas conforme proibido, respeitando-se, em regra, a legislação eleitoral, mas a situação encobre o lado desumano e degradante do trabalhador, retirando-lhe silenciosamente a dignidade.

Some-se o fato de que essas pessoas trabalham em média oito horas diárias, totalmente imóveis, sem ter direito sequer de sentar, expostas às intempéries, como chuva, sol, vento, frio, calor. Não é difícil entender que, ao final da labuta, após ser coisificado por um dia estafante de trabalho, mesmo aqueles mais jovens ficam exaustos.

Assim, vislumbra-se um trabalhador que abre mão do seu próprio ser - da sua dignidade e pessoalidade –, recaindo na construção teórica de Bauman, intitulada "modernidade líquida", no qual a coisificação das pessoas repousa na própria fluidez dos conceitos e das relações humanas, em detrimento de qualquer solidificação moral, ética, e, consequentemente, digna.

Compreendendo essa situação sob o prisma de que a dignidade da pessoa humana, assim como os diversos direitos fundamentais, são conteúdo da autonomia, deve-se superar o discurso doutrinário que alega a existência de um conflito entre a dignidade do indivíduo e a sua autonomia privada, eis que aquela não pode ser limitada, mas contemplada na sua integridade.

Isso porque, entre a dignidade de um subtrabalho e a fome, que também exclui do ser a sua dignidade, a escolha – que é imposta em virtude da necessidade provocada pela carência de empregos - é sopesada por balizas subumanas, quando o Estado se omite e o privado se apossa da frágil situação.

Assim, é necessário compreender se, ao fundamentar o repúdio a essa prática (*Homens Placa*), a dignidade continuaria como conteúdo da autonomia, ou tornar-se-ia amarra à realização individual.

Infelizmente, a legislação trabalhista é vasta, mas a proteção do trabalhador ainda é insipiente. É preciso que o ser humano busque mais consciência de si mesmo, para que não se permita deixar explorar pelo seu semelhante, assim como consta na Encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII.

6 CONCLUSÃO

O trabalho desenvolvido por pessoas que estejam em situação análoga à de coisas, especialmente para fins publicitários, popularmente intitulados como *Homens Placa*, que ficam expostos nas ruas mais movimentadas, é uma prática recorrente nas metrópoles do território nacional.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal resolveu por admitir a aplicação de direitos fundamentais nas relações privadas, notadamente nos Recursos Extraordinários nº 158.2015/RS; RE 201.819/RJ e RE 161.243/DF. Malgrado exista uma celeuma jurídica sobre a natureza do direito trabalhista, este deve ser compreendido como ramo

do direito privado, que recebe uma maior influência dos preceitos fundamentais, em virtude da disparidade nessas relações.

Dessa forma, não há de se preterir os direitos fundamentais pelo simples motivo de se estar diante de uma relação privada. A espécie de relação trabalhista abordada como ponto central desta análise não encontra previsão legislativa especifica, restando ao intérprete a missão de verificar se constitui violação às Convenções e Tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, bem assim aos direitos fundamentais, às normas previstas nas CLT e, sobretudo, quanto ao aspecto dignificador do ser humano.

Como uma das soluções, pode-se valer da teoria filosófica de Immanuel Kant, que prescreve a obrigação de tratar o ser humano sempre como fim, não o reduzindo à condição análoga à coisa. Essa visão, todavia, é insuficiente, posto que prescreve apenas um requisito objetivo, sendo necessário combiná-la com o pensamento de Dürig, que exige a presença de um requisito subjetivo, representado na intenção de violar a dignidade, nesse caso específico a do trabalhador.

A questão ganha maior complexidade com o reconhecimento da natureza singular dos direitos da personalidade, que possuem, em algumas situações, um conteúdo patrimonial. Nesses casos, a solução vai depender de uma ponderação entre as condições da relação de emprego e a possibilidade de uma limitação voluntária dos direitos da personalidade.

Canotilho (2000, p. 1402), ao explicar a teoria justificadora dos direitos fundamentais, acaba por reconhecer a existência de uma multifuncionalidade em tal conceito, admitindo-se, portanto, a primazia de uma dimensão sobre outra, ou seja, a possibilidade da dimensão individual se sobrepor à social e às demais, ou vice-versa.

A prática dos *Homens Placa* no território nacional acaba sendo acompanhada por condições não admitas no ordenamento pátrio, especificamente na CLT.

O cerne da violação ao ordenamento encontra-se em situações que demonstram desrespeito a um ambiente de trabalho saudável, visto que os trabalhadores são expostos a agentes penosos – ainda não regulamentados – e insalubres. A responsabilidade do empregador agrava-se pela inexistência de fornecimento de equipamentos de proteção individual e pela disparidade entre o peso do material publicitário e as longas jornadas.

Além dos efeitos sobre a integridade física, essa espécie de atividade causa marcas emocionais no trabalhador, sendo esse mais um forte argumento para, sobrelevando-se a dimensão social, chegar-se ao reconhecimento da lesão à dignidade da pessoa humana.

7 REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil* – teoria geral, v. I. 2. Ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

BARRETTO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos direitos humanos e outros temas*. 2. ed. ver. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. *Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová*. Dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais, 2010. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/dl/testemunhas-jeova-sangue.pdf>. Acesso em: 16 mai 2016.

BAUMAN, Zigmunt. *A modernidade líquida.* Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

BRASIL. *Código Penal*. Decreto Lei nº 2848/1940. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 16 mai 2017

_____. *Lei nº 13.145, de 6 de julho de 2015*. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Lei nº 13.146/2015. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 05 mai 2017

_____. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. *Habeas corpus nº 140.589.* 2ªTurma. Relator Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF, 28 de abril de 2017. Lex: jurisprudência do STF. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12806484>. Acesso em: 16 mai 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.457/2015*. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições de 2016.Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234572015.html>. Acesso em: 05 mai 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª ed., 11 reimp. Coimbra: Edições Almedina, 2000. Inclui índice. ISBN 978-972-40-2106-5)

CHAVES, Antônio. *Direito à própria imagem*. Araras, 1972. Disponível em: <www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/66643/69253>. Acesso em: 25 de set. de 2016.

COMPARATO, Fabio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.71-74;

DIDIER Jr. Fredie, *Curso de direito processual civil*. 17. ed. Salvador: JusPODIVM, v. 1, 2015.

FRANÇA. Conseil d'Etat, Assemblée, du 27 octobre 1995, 143578, inédit au recueil Lebon.Disponível em:<https://www.legifrance.gouv.fr/affichJuriAdmin.do?oldAction=rechJuriAdmin&idTexte=CETATEXT000007882056&>. Acesso em 13 mai 2017

FREITAS, Augusto Teixeira de. *Código Civil*: Esboço. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1860.

GODINHO, Adriano Marteleto. *Direito ao próprio corpo*: direito da personalidade e os atos de limitação voluntária. Curitiba: Juruá, 2014.

HOBSBAWN, Eric J., A. A Era das Revoluções: 1789 – 1848. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf>. Acesso em: 15 mai 2017.

MARMELSTEIN, George, 2008. *Alexy à brasileira ou a teoria da Katchanga*. Disponível em: < https://direitosfundamentais.net/2008/09/18/alexy-a-brasileira-ou-a-teoria-da-katchanga/>. Acesso em: 10 mai 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de direito internacional público*. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Gilmar F. BRANCO, Paulo G G. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012

MIRANDA, Jorge. *A incorporação ao direito interno de instrumentos jurídicos de direito internacional humanitário e direito internacional dos direitos humanos*. Revista CEJ, nº 11, Brasília, mai/ago/2000;

NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª ed. JUSPODIVM: Salvador, 2015.

OIT. *O que é trabalho decente*. Disponível em: < http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>. Acesso em: 12 mai 2017

_____. *Trabalho forçado ou obrigatório*. Disponível em: < http://www.oitbrasil.org.br/node/449>. Acesso em: 12 mai 2017.

ONU. OIT – *Organização Internacional do Trabalho*. Disponível em:< https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>. Acesso em: 12 mai 2017.

PAPA LEÃO XIII, *Carta Encíclica Rerum Novarum*. Vaticano, 1891Disponível em: < https://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>. Acesso em 12 mai 2017

SARLET, Ingo W. *Dignidade da pessoa humana*. Entrevista ao TRT/SC, 16.12.2014. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=q3Z0WUZ1Fqk>. Acesso em 12 mai 2017

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988*. 5. ed. rev. atual.Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 40. Ed., ver. E atual. São Paulo: Malheiros, 2017